



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 186/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 12 de maio de 2015.

**Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.125/2015, QUE “ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES NA FORMA DA LEI FICHA LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.125/2015, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

## **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº 4.125/2015, apresenta proposta que estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da lei Ficha Limpa e dá outras providências.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto merece correção o seu início.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 a 31, já propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como, a boa e correta execução do futuro contrato.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

Importante destacar ainda que, compete **privativamente** à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Distrito Federal e **Municípios...**", nos termos do art. 22, inciso XVII, da Lei 8.666/93.

Trata-se de procedimento que visa à avaliação do interessado no que diz respeito à idoneidade e capacidade de assumir obrigações contratuais perante a Administração na execução do objeto.

Portanto, a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Ademais, a Administração Pública poderá exigir os requisitos previstos nos artigos supra citados da referida Lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 31, que determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tendo em vista, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro, com intuito de assegurar à Administração a lisura e seriedade da proposta dos licitantes, bem como, que estes se manterão firmes até a celebração do contrato.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Diante disso, a Comissão verificará se o licitante atendeu aos requisitos exigidos, e o desatendimento gera a inabilitação e inibe o conhecimento da proposta.

Cumprido destacar que é exigido aos interessados a análise dos editais, salientando-se para possível existência de graves indícios de fraude à Lei, principalmente com suspeita de direcionamento de licitação.

Conclui-se que o presente projeto de lei extrapola as disposições contidas na lei de licitações, que regulam essa fase do procedimento, e a Administração Pública não pode exigir além do disposto em lei.

Segundo o entendimento doutrinário:

*“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.*

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica (...)*”

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**